

Estudos Interdisciplinares em Ciências Humanas

Vol. 12



Periodicojs
EDITORA ACADÊMICA



Equipe Editorial

Abas Rezaey	Izabel Ferreira de Miranda
Ana Maria Brandão	Leides Barroso Azevedo Moura
Fernado Ribeiro Bessa	Luiz Fernando Bessa
Filipe Lins dos Santos	Manuel Carlos Silva
Flor de María Sánchez Aguirre	Renísia Cristina Garcia Filice
Isabel Menacho Vargas	Rosana Boullosa

Projeto Gráfico, editoração e capa

Editora Acadêmica Periodicojs

Idioma

Português

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

E82 Estudos Interdisciplinares em Ciências Humanas - volume 12. / Filipe Lins dos Santos.
(Editor) – João Pessoa: Periodicojs editora, 2025.

E-book: il. color.

E-book, no formato ePub e PDF.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-6010-140-1

1. Estudos interdisciplinares. 2. Ciências Humanas. I. Santos, Filipe Lins dos. II.
Título

CDD 001.3072

Elaborada por Dayse de França Barbosa CRB 15-553

Índice para catálogo sistemático:

1. Ciências Humanas: pesquisa 001.3072

Obra sem financiamento de órgão público ou privado

Os trabalhos publicados foram submetidos a revisão e avaliação por pares (duplo cego), com respectivas cartas de aceite no sistema da editora.

A obra é fruto de estudos e pesquisas da seção de Estudos Interdisciplinares em Ciências Humanas da Coleção de livros Humanas em Perspectiva



Filipe Lins dos Santos
Presidente e Editor Sênior da Periodicojs

CNPJ: 39.865.437/0001-23

Rua Josias Lopes Braga, n. 437, Bancários, João Pessoa - PB - Brasil
website: www.periodicojs.com.br
instagram: @periodicojs

Capítulo 18

**DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL
DE 1988: UMA VISÃO SÓCIO HISTÓRICO CULTURAL
DIANTE DO DIREITO NATURAL E POSITIVO**



DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UMA VISÃO SÓCIO HISTÓRICO CULTURAL DIANTE DO DIREITO NATURAL E POSITIVO

HUMAN RIGHTS AND THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988: A SOCIO CULTURAL SOCIO-CULTURAL VISION BEFORE THE NATURAL AND POSITIVE RIGHT

Jeime Andreia Dávalo Gonçalves¹

Resumo: Diante de um cenário de incompreensão da população sobre seus direitos, defendemos a importância de tratarmos da temática dos Direitos Humanos, desejosos por uma educação que contribua para que as pessoas futuramente desenvolvam um olhar mais apurado sobre seus direitos enquanto pessoas e as leis que regem sua vida e organização social. A partir desse olhar de necessidade e debate sobre os Direitos Humanos, entendendo que o ser humano possui direitos e deveres muitas vezes não compreendidos, temos como objetivo geral abordar o tema dos Direitos Humanos e a Constituição Federal de 1988. Para isso, apresentamos como objetivos específicos: a) analisar, na Constituição Federal de 1988, a existência da palavra “Direitos Humanos” e sua ligação com a Declaração Universal dos Direitos Humanos; b) debater sobre Direitos Humanos, direitos positivos e naturais na sociedade; c) problematizar, a partir de uma visão histórica e cultural, os Direitos Humanos e a Constituição Federal de 1988. Diante da nossa Constituição, destacamos sua visão positivista, construída com base na compreensão social de um determinado contexto histórico, mantendo uma ligação em alguns aspectos com a Declaração dos Direitos Humanos e direito natural.

1 Pedagoga, formada pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci, pós graduada em Gênero e Diversidade na Escola pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e é mestre em Educação pela Universidade Regional de Blumenau (FURB)



Palavras-chave: Direitos Humanos. Histórico-cultural. Constituição Federal de 1988.

Abstract: In the face of a scenario where the population misunderstands their rights, we advocate the importance of addressing the topic of Human Rights, aiming for an education that helps people in the future develop a more refined understanding of their rights as individuals and the laws that govern their lives and social organization. From this perspective of necessity and debate on Human Rights, recognizing that human beings have rights and duties that are often not understood, our general objective is to address the topic of Human Rights and the 1988 Federal Constitution. To achieve this, we present the following specific objectives: a) to analyze, within the 1988 Federal Constitution, the existence of the term “Human Rights” and its connection to the Universal Declaration of Human Rights; b) to debate Human Rights, including positive and natural rights in society; c) to problematize, from a historical and cultural perspective, Human Rights and the 1988 Federal Constitution. Considering our Constitution, we highlight its positivist nature, constructed based on social understanding in a given historical context, maintaining in some aspects a connection with the Universal Declaration of Human Rights and with Natural Law.

Keywords: Human Rights. Cultural-historical theory. 1988 Federal Constitution.

INTRODUÇÃO

O ser humano carrega consigo sua essência social (VYGOTSKY, 1934; 2001), construída em meio às diversas formas de interação e linguagens. Por vivermos em sociedade, vemos nossa realidade, necessidades e direitos serem pensados, construídos e reconstruídos no coletivo.

Essa percepção de coletividade também pode ser relacionada à construção das leis que regem a sociedade, elaboradas a partir de necessidades sociais e da realidade temporal de um grupo.



As formas de ver, sentir e vivenciar o meio ao qual pertencemos geram necessidades individuais e sociais que emergem das relações estabelecidas em um dado tempo histórico. O que é necessário ao ser humano hoje pode não ter sido sequer cogitado anos atrás, justamente porque o momento histórico era outro e, conseqüentemente, as relações e formas de compreender o mundo também eram diferentes.

Nesse sentido, somos sujeitos sócio-histórico-culturais (VYGOTSKY, 1934; 2001), construídos nas relações existentes em um contexto específico, no qual modos de agir, necessidades e valores se transformam ao longo do tempo. A partir dessa compreensão, propomos reflexões sobre Direitos Humanos, direito natural e direito positivo, articulando-os à abordagem histórico-cultural.

Ao discutir conceitos, retomamos Borges (2006, s.p.), que compreende os conceitos como “ideias elaboradas, organizadas e desenvolvidas a respeito de um assunto”, resultantes de análise, reflexão e síntese. Essa construção conceitual se dá por sujeitos imersos em contextos específicos, articulando-se, portanto, à perspectiva histórico-cultural de Vygotsky.

Borges (2006) afirma ainda que “geralmente, antes de chegarmos a um conceito, formamos um preconceito”, ou seja, uma compreensão parcial e incompleta sobre determinado assunto. A incompreensão social sobre a temática contribui para visões equivocadas sobre os Direitos Humanos, frequentemente marcadas por preconceitos resultantes da desinformação.

Assim, defendemos a necessidade de disseminar conhecimentos sobre Direitos Humanos, promovendo orientações que contribuam para que a sociedade desenvolva uma visão mais apurada e humanizada sobre seus direitos.

Nosso objetivo geral é abordar os Direitos Humanos na sociedade contemporânea. Para isso, definimos como objetivos específicos:

- a) analisar, na Constituição Federal de 1988, a existência do termo “Direitos Humanos” e sua conexão com a Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- b) discutir Direitos Humanos, direito natural e direito positivo;
- c) problematizar, a partir de uma visão histórica e cultural, a presença dos Direitos Humanos



na Constituição de 1988.

O diálogo teórico fundamenta-se principalmente em Rodrigues (2007), Novo (2020), Benevides (2003), Rabenhorst (2008), Fischmann (2009), Borges (2006) e Vygotsky (1934; 2001).

DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos correspondem à dignidade humana pelo simples fato de sermos seres humanos (RABENHORST, 2008). Nesse sentido, pode-se afirmar que estes são “direitos que possuímos não porque o Estado assim decidiu através de suas leis ou porque nós mesmos assim o fizemos por intermédio dos nossos acordos” (RABENHORST, 2008, p. 16). Contudo, a história da humanidade já demonstrou, por meio de inúmeras atrocidades, a necessidade de assegurar tais direitos, considerando abusos cometidos pelos próprios seres humanos contra sua espécie. Assim, constrói-se uma articulação entre os direitos naturais e os direitos positivos.

A necessidade de estabelecer leis relacionadas aos Direitos Humanos tem origem na história marcada pela crueldade humana, desde milhões de negros africanos escravizados, passando pelo genocídio de povos indígenas durante a colonização, até os milhões de judeus assassinados pelos nazistas. “Foi contra estas deploráveis barbáries que construímos o consenso [...] de que os seres humanos devem ser reconhecidos como detentores de direitos inatos [...]” (RABENHORST, 2008, p. 16).

Ainda seguindo Rabenhorst (2008, p. 14), é possível compreender que falar de direitos humanos é reconhecer, antes de tudo, que as pessoas são merecedoras de um tratamento condizente com sua humanidade.

É fundamental ressaltar que direitos humanos não são favores, súplicas ou gentilezas oferecidas por determinados grupos a outros considerados mais necessitados. Ao contrário, se existe um direito, é porque algo é devido (RABENHORST, 2008, p. 16), e esses direitos percorrem as mais diversas esferas da vida humana, como educação, saúde e cidadania. Portanto, é incorreto



compreender que estamos “pedindo o que é nosso”; ao reivindicar algo que nos é de direito, estamos exigindo justiça, “que o nosso direito seja reconhecido” em qualquer âmbito da vida, inclusive no campo educacional (RABENHORST, 2008, p. 16).

Para promover compreensão social sobre os Direitos Humanos, é necessário orientar as pessoas sobre respeito e diversidade, ressaltando a escola como espaço privilegiado para um trabalho que fomente um olhar humanizado. A organização de leis e propostas relacionadas aos Direitos Humanos na educação justifica-se pela necessidade de orientar jovens sobre a importância de garantir os direitos fundamentais, contribuindo para combater distorções sociais sobre o tema.

Há, socialmente, uma incompreensão e um forte preconceito em relação aos Direitos Humanos, preconceito que pode ser associado à falta de conhecimento. Por isso, destaca-se a importância de projetos, leis e movimentos que promovam debates sobre o tema no contexto escolar. Como lembra Borges (2006, s/p), “geralmente, antes de chegarmos a um conceito, formamos um preconceito”. O autor acrescenta que “preconceito é uma primeira compreensão, em geral, parcial, incompleta, fosca, de alguma coisa” (BORGES, 2006, s/p). Nesse sentido, compreende-se que grande parte da sociedade ainda mantém uma visão distorcida sobre os Direitos Humanos.

Os movimentos sociais, por sua vez, surgem como pontos de resistência, contribuindo para o enfrentamento da ignorância e da incompreensão sobre as necessidades das classes minoritárias. As reivindicações, propostas e posicionamentos construídos por grupos que mobilizam a sociedade civil organizada visam promover aceitação, respeito e luta pelos grupos minoritários, interferindo na construção e revisão das leis, contribuindo para um direcionamento legal inclusivo e humanizado (FISCHMANN, 2009).

Reitera-se que os Direitos Humanos correspondem à dignidade humana pelo simples fato de sermos humanos (RABENHORST, 2008). São, portanto, “direitos que possuímos não porque o Estado assim decidiu [...]” (RABENHORST, 2008, p. 16). Ao discutir Direitos Humanos, torna-se pertinente relacioná-los aos conceitos de direito natural e direito positivo. Para autores como Novo (2020, s/p), o direito natural “independe do Estado ou de leis” e, por isso, é considerado autônomo. Já



o direito positivo depende da manifestação de vontade da sociedade ou de autoridades.

Com o objetivo de esclarecer tais diferenças, apresentam-se, nas subseções seguintes, os conceitos de Direito Natural (jusnaturalismo) e Direito Positivo (juspositivismo).

DIREITO NATURAL (JUSNATURALISMO)

Segundo Novo (2020, s/p), uma das características marcantes do Direito Natural é “a estabilidade e imutabilidade. Ou seja, não sofre alterações ao longo da história [...]”. O Direito Natural refere-se ao que é direito por natureza, presente desde o nascimento, baseado não na vontade humana, mas na vontade divina. Tem como origem a ordem natural da vida, a moral e a justiça (RODRIGUES, 2007).

Ainda conforme Novo (2020, s/p), o Direito Natural defende a ideia de um “direito universal, estabelecido pela natureza. Seu fundamento é o da lei natural, e não o da lei humana, que rege os acordos e contratos sociais”. Essa concepção se articula com a ideia de que os Direitos Humanos têm ligação com a essência humana, independem de qualquer ato normativo, valem para todos e são interdependentes e indivisíveis (BENEVIDES, 2003, p. 314).

Sob essa perspectiva, o Direito Natural é considerado imutável, mesmo diante das transformações humanas e políticas. Seu fundamento “baseia-se numa autoridade específica (Deus, a natureza, a razão humana) a qual não possui um aspecto histórico e nem é um produto político” (RODRIGUES, 2007, p. 11).

Novo (2020, s/p) corrobora essa visão ao afirmar que o Direito Natural corresponde à ideia universal de justiça, sendo “o conjunto de normas e direitos que já nascem incorporados ao homem, como o direito à vida”. Assim, pode ser entendido como princípios fundamentais do Direito.

Rodrigues (2007, p. 11) reforça que o Direito Natural é legitimado por uma ética superior que estabelece limites à própria norma estatal. Além disso, tais direitos são considerados inalienáveis e irrevogáveis, pois “nascem da condição humana [...] independem de qualquer legislação criada por



governos” (NOVO, 2020, s/p).

No entanto, Aguiar (2008, p. 4) lembra que, quanto às leis naturais, somente após sua institucionalização pelo Estado elas se tornam efetivamente leis civis.

DIREITO POSITIVO (JUSPOSITIVISMO) E A VISÃO SÓCIO-HISTÓRICA

Para autores vinculados ao jusnaturalismo, “os Direitos Humanos circulam em meio ao Direito Positivo” (BENEVIDES, 2003, p. 314). O Direito Positivo, ou juspositivismo, compreende o direito como produto histórico, construído socialmente, emergindo de necessidades políticas. Rodrigues (2007, p. 11) entende o Direito como norma emanada do Estado, dotada de caráter imperativo e força coativa, ou seja, criada a partir das necessidades observadas por um grupo social.

Essa compreensão articula o Direito a uma visão socio-histórica, uma vez que as leis são construídas conforme as necessidades de determinado povo em determinada época. Desse modo, somos sujeitos histórico-sociais, modificados pelas relações sociais e pelo contexto temporal, no qual valores, sentidos e necessidades se transformam.

Segundo Novo (2020, s/p), o Direito Positivo constitui “o conjunto de regras elaboradas e vigentes num determinado país e época”. Caracteriza-se por ser temporal, territorial, formal, revogável e mutável. O positivismo jurídico concentra-se no estudo do direito posto por autoridade competente.

No âmbito do juspositivismo, utiliza-se o texto legal para suprir lacunas deixadas pelo jusnaturalismo e vice-versa. Quando um texto legal torna-se ultrapassado diante das demandas sociais, recorre-se à jurisprudência (NOVO, 2020, s/p).

O Direito Positivo compreende todas as regras e leis que regem a vida social e institucional, fundamentado na organização social e no “Contrato Social”. Uma vez reguladas pela lei, as ações passam a ser desempenhadas conforme o que ela prescreve (NOVO, 2020, s/p).

Entre os principais exemplos de direito positivo no Brasil, destaca-se a Constituição Federal. Fischmann (2009) lembra que a Constituição de 1988 resultou de negociações políticas do período



de redemocratização, representando o “acordo possível” naquele momento, com forte participação popular.

A Constituição de 1988 incorporou princípios de documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Para Fischmann (2009, p. 158), “é como se os aspectos que, da complexa negociação, resultaram a mais progressistas da Constituição de 1988 fossem já afiliados à Declaração Universal [...] gerando entre os dois documentos ligações indeléveis”.

Assim, reafirma-se que as leis e os Direitos Humanos se constroem a partir de vivências, conflitos sociais e necessidades coletivas. A construção e reconstrução das leis refletem a realidade temporal e social de um povo, reafirmando o caráter histórico e humanizado do processo legislativo.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A partir de nosso olhar sobre a necessidade de debate acerca dos Direitos Humanos, considerando que os sujeitos possuem direitos e deveres que muitas vezes desconhecem, apesar dos esforços de grupos sociais que lutam para serem ouvidos e defendem suas ideologias ligadas à dignidade humana, nossa pesquisa caminha no intuito de abordar a temática dos Direitos Humanos na sociedade.

Durante nossa investigação buscamos responder aos objetivos específicos:

- a) analisar, na Constituição Federal de 1988, a existência da expressão “Direitos Humanos” e sua ligação com a Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- b) debater sobre Direitos Humanos, direitos positivos e direitos naturais na sociedade;
- c) problematizar, a partir de uma visão histórica e temporal, os Direitos Humanos e a Constituição Federal de 1988.

Para tanto, organizamos nosso trabalho de forma qualitativa, levando em conta sentidos, contextos e percepções, e não números, isto é, “em forma de palavras ou imagens e não números”



(BOGDAN; BIKLEN, 1994, p. 48). Caracteriza-se também como exploratória, uma vez que faz uso de análise documental, especialmente da Constituição Federal de 1988, buscando identificar a presença da expressão “Direitos Humanos”. Além disso, caracteriza-se como pesquisa bibliográfica, por utilizar livros, artigos publicados em anais e plataformas como o Google Acadêmico.

ANÁLISE DOS RESULTADOS

Considerando que a sociedade se organiza a partir de sentidos e ideologias, voltamos nosso olhar para a Constituição Federal de 1988 como um documento legal construído em resposta a necessidades sociais e históricas, articulado a documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (FISCHMANN, 2009).

A partir das análises de Fischmann (2009, p. 158), compreendemos que, em meio a complexas negociações, resultou “a mais progressista das Constituições”, estabelecendo uma afiliação entre a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição de 1988. Essa vinculação se tornou necessária diante do contexto pós-repressão, momento em que o país buscava incluir na instituição legal um olhar mais humanizado, de proteção à diversidade e à liberdade social, além de garantir salvaguarda aos ativistas que sofreram perseguições. (FISCHMANN, 2009, p. 158).

Tendo em vista essa articulação entre a Constituição de 1988 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, buscamos analisar um dos objetivos da pesquisa: localizar a presença da expressão “Direitos Humanos” e discutir sua relação com os tratados internacionais. Para isso, elaboramos o quadro a seguir:



Quadro 01: Localização da palavra Direitos Humanos na Constituição Federal de 1988

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988		
Título I: Dos princípios Fundamentais	CAPÍTULO	ARTIGO 04
A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I–Independência nacional; II–Prevalência dos direitos humanos; III–autodeterminação dos povos; IV–não-Intervenção; V–Igualdade entre os Estados; VI–Defesa da paz; VII–solução pacífica dos conflitos; VIII–repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX–Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X–concessão de asilo político.	-	
TÍTULO II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais	CAPÍTULO I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos	ART. 05
Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (EC no 45/2004) (...) XVIII–a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. § 3o Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.		
Capítulo III – Do Poder Judiciário	Seção V – Dos Tribunais e Juízes do Trabalho	Art. 109.
Aos juízes federais compete processar e julgar: (EC no 45/2004) (...) V-A–as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5o deste artigo XI–a disputa sobre direitos indígenas. (...) § 5o Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.		
CAPÍTULO IV – Das Funções Essenciais à Justiça	SEÇÃO IV – Da Defensoria Pública (EC no 80/2014)	Art. 134.
A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5o desta Constituição Federal.		



ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS		
Art. 7o O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.		
CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA		



<p>Partes da presente Convenção, a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie, c) reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação, j) reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio, k) preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo, m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza, r) reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança, s) ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência, u) tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira, v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos, x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,</p>		
---	--	--

FONTE: Constituição de 1988.



A partir do quadro apresentado, observamos que a expressão “Direitos Humanos” aparece com maior frequência no trecho referente à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Essa constatação nos remete à reflexão de que, embora os Direitos Humanos sejam destinados a “todas as pessoas”, ainda há a necessidade de garantir proteção aos grupos mais vulneráveis.

Esse destaque dado às pessoas com deficiência sinaliza uma carência social estrutural, que exige a utilização do direito positivo como meio de assegurar direitos naturais. Tal movimento pode ser compreendido como uma resposta histórica às atrocidades cometidas pelo próprio ser humano contra sua espécie (RABENHORST, 2008).

A concentração da expressão “Direitos Humanos” nesse trecho da Constituição evidencia também a relação entre a Carta de 1988 e documentos internacionais de defesa da humanidade. Fischmann (2009) reforça que tais documentos foram essenciais para que a Constituição brasileira incorporasse dispositivos de proteção às populações vulneráveis.

O excerto (01), referente ao artigo 4º da Constituição, apresenta princípios que regem as relações internacionais do país, destacando a prevalência dos direitos humanos, abrindo diálogo para o objetivo referente à discussão entre direitos naturais e direitos positivos: (01) A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I – Independência nacional; II – prevalência dos direitos humanos; III – autodeterminação dos povos; IV – não intervenção; V – igualdade entre os Estados; VI – defesa da paz; VII – solução pacífica dos conflitos; VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X – concessão de asilo político. (Constituição de 1988, Art. 4º, grifo nosso).

Rabenhorst (2008) afirma que os Direitos Humanos pertencem a todos os sujeitos independentemente de raça, nacionalidade ou status social. São direitos inerentes à condição humana, e não dependem de concessão estatal. Assim, ao reivindicarmos tais direitos, não pedimos um favor: exigimos justiça.

Contudo, paradoxalmente, o texto constitucional precisa reafirmar tais garantias por meio da lei, o direito positivo, para assegurar direitos que deveriam ser naturais.



O excerto (02), referente ao artigo 5º da Constituição, reforça a igualdade entre todos perante a lei: (02) Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...). (Constituição de 1988, Art. 5º, grifo nosso).

Rabenhorst (2008, p. 14) lembra que falar de direitos humanos é reconhecer que todas as pessoas merecem tratamento condizente com sua humanidade. Assim, o direito positivo se apresenta como instrumento necessário para garantir aquilo que deveria ocorrer naturalmente na convivência humana.

Os excertos (03), (04) e (05) tratam de instituições e profissionais que têm como responsabilidade assegurar a aplicação desses direitos, juízes federais, Procurador-Geral da República e Defensoria Pública, evidenciando a estrutura jurídica necessária para efetivar direitos fundamentais.

A teoria do direito positivo reforça que as leis são produto histórico e refletem a vontade política de uma sociedade (RODRIGUES, 2007). Portanto, apesar de os Direitos Humanos serem compreendidos por alguns autores como naturais e imutáveis, sua concretização depende de normas jurídicas e da atuação das instituições responsáveis por aplicá-las.

Assim, embora o jusnaturalismo reconheça direitos anteriores ao Estado, é o direito positivo que organiza e garante sua execução, como reforça Benevides (2003).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após as análises realizadas, constatamos que a expressão “Direitos Humanos” aparece, principalmente, na parte da Constituição destinada à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Essa observação reforça a necessidade histórica de garantir proteção específica aos grupos mais vulneráveis, revelando a ligação entre a Constituição de 1988 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Com relação à discussão sobre direitos naturais e direitos positivos, identificamos uma



forte interdependência: embora os direitos naturais sejam compreendidos como inerentes à condição humana, torna-se necessária sua positividade, isto é, sua formalização em leis, para garantir sua efetivação.

Do ponto de vista histórico e temporal, verificamos que a Constituição de 1988 se molda às necessidades sociais surgidas no contexto pós-ditadura, assegurando direitos fundamentais por meio de normas jurídicas e instituições responsáveis pela sua execução.

A pesquisa mostra-se relevante diante da constante falta de compreensão social sobre a temática dos Direitos Humanos. Diante disso, torna-se fundamental promover debates, esclarecimentos e orientações, visando construir uma sociedade mais consciente e comprometida com a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Renan. Direito natural e direito positivo a partir da teoria da linguagem de Thomas Hobbes. *Perspectiva Sociológica: A Revista de Professores de Sociologia*, n. 1/2, 2008. Disponível em: https://www.cp2.g12.br/o_jus/index.php/PS/article/download/104/72 acesso 24 de maio de 2021

NOVO, Benigno Núñez, *Direito Positivo x Direito Natural*. Jus.com. br. 11 de 2020. Disponível em: < *Direito Positivo x Direito Natural - Jus.com.br |Jus Navigandi*>. Acesso em: 24 de maio de 2021

BENEVIDES, Maria Victoria. Educação em direitos humanos: de que se trata. Formação de educadores: desafios e perspectivas. São Paulo: Editora UNESP, p. 309-318, 2003. In *Formação de Educadores: Desafios e perspectivas* BARBOSA Raquel Lazzari Leite (Org) Formação de educadores: desafios e perspectivas / organizadora Raquel Lazzari Leite Barbosa. - São Paulo: Editora UNESP, 2003. ISBN 85-7139-479-2

BOGDAN, Robert. C.; BIKLEN, Sari. Kinopp. *Investigação qualitativa em educação*. Porto: Porto Editora, 1994. 335p

BORGES, Alci Marcus Ribeiro. *Direitos humanos: conceitos e preconceitos*. Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 11, p. 1-9, 2006. Disponível em: < Microsoft Word - alci_dh_conceitos_preconceitos.doc



(dhnet.org.br) > Acesso em: 24 de maio de 2021

BRASIL. PDE – Plano de Desenvolvimento da Educação. Governo brasileiro. Disponível em: <www.mec.gov.br>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 05 fev. 2021.

ESTÊVÃO, Carlos V. Democracia, Direitos Humanos e Educação. Para uma perspectiva crítica de educação para os direitos humanos. Revista Lusófona de Educação, n. 17, p. 11-30, 2011. Disponível em: <<https://WWW.Redalyc.org/Pdf/349/34920906003.pdf>>. Acesso em: 26 de maio de 2021

FISCHMANN, Roseli. Constituição brasileira, direitos humanos e educação. Revista Brasileira de Educação, v. 14, n. 40, p. 156-167, 2009. Disponível em: <SciELO - Brasil - Constituição brasileira, direitos humanos e educação Constituição brasileira, direitos humanos e educação>. Acesso em: 23 de maio de 2021

RABENHORST, Eduardo R. O que são os direitos humanos. Direitos Humanos: capacitação de educadores. Fundamentos históricofilosóficos e político-jurídicos da Educação em Direitos Humanos. João Pessoa: Editora Universitária, 2008, 13-21.

RODRIGUES, Francisco Hudson Pereira. “Direito natural x direito positivo.” (2007). Disponível em: <[untitled\(tjce.jus.br\)](http://untitled(tjce.jus.br))>. Acesso em: 20 de maio de 2021

VYGOTSKY (1934). A Construção do pensamento e da linguagem. Trad. de Paulo Bezerra. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

